



**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 05, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.**

***Recomenda aos Membros do Ministério Público, em especial com atribuição em Investigação Penal, que atentem para a correta capitulação jurídica constante nos registros de ocorrência em que haja resultado lesão corporal ou morte por intervenção de agente do Estado, adotando as providências necessárias para que não constem os termos “resistência” ou “oposição” à intervenção policial.***

**A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das suas atribuições conferidas pelos artigos 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e 24, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o controle externo da atividade policial, nos termos dos artigos 129, inciso VII, da Constituição Federal e 34, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03/01/2003, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, atuando de forma a prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito nacional, a Resolução nº 08, de 21/12/2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e, no âmbito estadual, a Portaria nº 617, de 10/01/2013, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, determinaram que a autoridade policial, nos registros de ocorrência, deverá fazer uso do termo técnico “homicídio decorrente de intervenção policial” ou “lesão corporal decorrente de intervenção policial”, não usando mais a expressão “auto de resistência”;

**CONSIDERANDO** que a Resolução Conjunta nº 2, de 13/10/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, estabeleceu que, quando do registro de ocorrência houver resultado lesão corporal ou morte decorrentes de intervenção policial, os “autos de resistência” deverão ser denominados “lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”;

**CONSIDERANDO** a sentença condenatória proferida, em 16/02/2017, contra o Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – instituição judicial ligada à Organização dos Estados Americanos (OEA) – que identificou falhas na investigação e consequente punição dos responsáveis por execuções



extrajudiciais de 26 pessoas, no âmbito das incursões feitas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, durante operações policiais na Favela Nova Brasília;

**CONSIDERANDO** que os pontos resolutivos 15 a 20 da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília, relacionados ao controle externo da atividade policial, apresentam impactos na atuação dos membros do Ministério Público, em especial àqueles em exercício em Promotorias de Justiça com atribuição em investigação penal, para efeito de não repetição de mortes decorrentes de intervenção policial;

**CONSIDERANDO** o ponto resolutivo 20, segundo o qual o Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial, com supressão dos termos de “oposição” ou “resistência” à ação policial, conforme disposto nos parágrafos 333 a 335 da referida sentença;

**CONSIDERANDO** a superveniente Portaria nº 229, de 10/12/2018, do Ministério da Segurança Pública, que alterou o termo utilizado para o registro de ocorrências em que um policial tenha provocado a morte de um civil para “morte por intervenção de agente do Estado”;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Procedimento MPRJ n.º 2018.01247419, instaurado para o fim de dar cumprimento à sentença internacional;

**RESOLVE:**

***RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em especial com atribuição em Investigação Penal, que atentem para a correta capitulação jurídica constante nos registros de ocorrência em que haja resultado lesão corporal ou morte por intervenção de agente do Estado, adotando as providências necessárias para que não constem os termos “resistência” ou “oposição” à intervenção policial.***

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

**LUCIANA SAPHA SILVEIRA**  
**Corregedora-Geral do Ministério Público**